



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: ZONI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA-ME
ENDEREÇO: RUA ABILIO MARTINS, 204, LAGOINHA, EUSEBIO-CE
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2013.09381-5
PROCESSO: 1/3033/2013

EMENTA: ICMS - REMESSA DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO POR CONTER DECLARAÇÕES INEXATAS QUANTO À DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS - Decisão amparada nos dispositivos legais: arts. 131, III, do Decreto n.24.569/97 - Penalidade inserta no auto de infração: art.123, III, "a", da Lei n. 12. 670/96 - AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº: 1902/15

RELATÓRIO:

A peça inicial acusa a contribuinte de "REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDONEO. A EMPRESA AUTUADA REMETEU MERCADORIAS NO DANFE 1106, ONDE CONSIDERAMOS INIDONEO DEVIDO QUE O MESMO NAO GUARDAR COMPATIBILIDADE AS MERCADORIAS DECLARADAS/DISCRIMINADAS, APOS EFETIVA CONFERENCIA DAS MESMAS, MOTIVO PELO QUAL LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO. VIDE CGM Nº076/2013."

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o art.123, III, "a", da Lei n.12.670/96, alterado pela Lei n. 13.418/03.

Na ação fiscal, a lavratura do Auto de Infração em julgamento foi instruída pelos seguintes documentos:

- ✓ Auto de Infração nº 2013.09381-6 com ciência por aviso de recebimento;
- ✓ Certificado de Guarda de Mercadoria- CGM;
- ✓ DANFE nº 1.106;

DATA

PROCESSO Nº 1/3033/2013

JULGAMENTO Nº:

1902/15

✓ Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte eletrônico-DACTE;

✓ Aviso de Recebimento;

A contribuinte autuada deixou de apresentar impugnação e, em consequência, foi declarada revel às fls.47 dos autos.

Este é o relatório em síntese.

FUNDAMENTAÇÃO:

No presente processo administrativo-tributário, a empresa contribuinte é acusada de remeter mercadorias no montante de R\$ 12.358,00 (doze mil e trezentos e cinquenta e oito reais), relacionadas no CGM acostado às fls.03, acobertadas por documento fiscal considerado inidôneo pela irregularidade na discriminação de mercadorias que impedia a sua perfeita identificação.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal: realizada por autoridade competente e não impedida – por Auditor Fiscal com dispensa de: Mandado de Ação Fiscal designatório e Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização por consistir em ação fiscal no trânsito de mercadoria; ciência da lavratura do Auto de Infração regularmente feita por aviso de recebimento, e respeitado o prazo para pagamento do débito ou apresentação de impugnação.

Portanto, passo à análise de mérito.

No mérito, a matéria em questão encontra-se claramente disciplinada no artigo 131 *caput* e III, do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

“Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...)

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada ;”(grifo nosso)

Trata-se de obrigação acessória decorrente da legislação tributária que tem como objeto o ato de remeter mercadorias acompanhadas de Notas Fiscais idôneas. A inidoneidade consiste em vício existente no documento fiscal que o torne impróprio para o seu fim legal, omitindo ou dificultando o correto registro da operação mercantil ou prestação de serviço que constituam fatos geradores do ICMS.

No caso em tela, a lavratura do Auto de Infração teve por fundamento a constatação feita pelo agente fiscal de que as mercadorias remetidas pela contribuinte não foram adequadamente discriminadas na Nota Fiscal, cujo DANFE esta acostado às fls.04. O agente fiscal afirma ainda que a exata discriminação seria a constante na CGM. Sendo assim, a empresa contribuinte teria infringido a determinação legal do dispositivo supra citado.

opt

PROCESSO Nº 1/3033/2013

JULGAMENTO Nº:

1902/15

É de suma importância salientar que, na configuração da inidoneidade com base nesse dispositivo, as declarações feitas na nota fiscal devem ser inexatas ou incompatíveis com a realidade de tal maneira que dificulte a identificação da mercadoria pelo agente fiscal no momento da conferência. Na investigação da inidoneidade deve-se vislumbrar o efetivo grau de irregularidade existente na Nota Fiscal, verificando a sua repercussão no recolhimento do ICMS.

Na operação em questão, a Nota Fiscal continha em seu campo de descrição indicações por tipos de mercadoria, sem o detalhamento necessário para identificá-las de forma regular.

É pertinente aduzir que, pelo caráter de instantaneidade das ações fiscais realizadas no trânsito de mercadorias, a configuração da irregularidade das operações é feita de imediato, ou seja, no momento da realização da ação fiscal pelo Agente competente. Diante dessa característica, o Regulamento do ICMS, em seus artigos 829 e 830, determinam *in verbis*:

"Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131."

" Art. 830. Sempre que for encontrada mercadoria em situação irregular, na forma como define o artigo anterior, deverá o agente do Fisco proceder, de imediato, à lavratura do Auto de Infração com retenção de mercadoria." (grifo nosso)

Ante o exposto, resta caracterizado o cometimento da infração tributária de remeter mercadorias acompanhadas de Nota Fiscal inidônea pela empresa contribuinte ZONI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA-ME, cuja sanção está legalmente prescrita no artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/97, *in verbis*:

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;" (GRIFO NOSSO)

DECISÃO:

Ex Positis, decido pela **PROCEDÊNCIA** do Auto Infração Fiscal em questão, intimando a autuada a recolher no prazo de 30(TRINTA) dias, a importância de **R\$5.810,86 (CINCO MIL E OITOCENTOS E DEZ REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS)** com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto às Câmaras de Julgamento-CJ, na forma da lei.

DEMONSTRATIVO:

BASE DE CÁLCULO:R\$12.358,00

09/07

PROCESSO Nº 1/3033/2013

JULGAMENTO Nº:

1902/15

ICMS: R\$ 2.100,86

MULTA DE 30%: R\$3.710,00

TOTAL: R\$ 5.810,86

2015.

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 11 de agosto de

ont

Caroline Brito de Lima

JULGADORA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO